

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 4.196, DE 2008

“Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que "Institui o Vale-Transporte e dá outras providências", para eliminar a previsão de desconto no salário do trabalhador em razão do recebimento do Vale-Transporte.”

**Autor:** Deputado SILVINHO PECCIOLI

**Relator:** Deputado PAULO ROCHA

### I – RELATÓRIO

Visa o projeto de lei ora analisado, de autoria do nobre Deputado Silvinho Peccioli, dar nova redação ao art. 4º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que "Institui o Vale-Transporte e dá outras providências", a fim de eliminar a previsão de desconto no salário do trabalhador em razão do recebimento do Vale-Transporte.

Justificando a medida, o Autor argumenta que *“a lei impõe ao trabalhador o ônus de custear uma parcela do valor total dos vales concedidos. Note-se que tal percentagem não incide sobre o valor das despesas com o transporte, mas sobre o valor do salário. Assim, o benefício é maior para os deslocamentos mais longos e caros de trabalhadores que recebem salários mais baixos. À medida que o custo do deslocamento com transporte vai diminuindo ou o salário aumentando, ou, ainda, ambas as situações em conjunto, menos representativo vai se tornando o benefício, até se anular completamente e integrar-se no percentual de 6% referido.”* A fim de que todos os trabalhadores

usufruem de tal benefício, pretende eliminar a previsão do desconto no salário do trabalhador em relação ao Vale-Transporte.

Esgotado o prazo regimental, foram apresentadas 2 emendas ao Projeto perante a CTASP.

A Emenda n. 1, de autoria do Deputado Milton Monti, visa diminuir o desconto permitido na folha de pagamento para a concessão do benefício do Vale-Transporte. O empregador participaria dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 2% (dois por cento) de seu salário básico, ao invés dos 6% (seis por cento) previstos atualmente.

A Emenda n. 2, de autoria do Deputado Carlos Santana, possui objetivo semelhante, com a distinção de criar uma regra de transição, de modo reduzir paulatinamente o desconto no salário do trabalhador, durante 3 (três) anos, para que, ao fim de tal período, o empregador participe dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 2% (dois por cento) de seu salário básico.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O intuito contido no Projeto de Lei n. 4.196, de 2008, é louvável: melhorar as condições de vida dos trabalhadores, e estimular a utilização do transporte público.

O dispositivo que visa a proposição reformular, o parágrafo único do art. 4º da Lei n.º 7.418, de 16 de dezembro de 1985, possui hoje a seguinte redação:

“Art. 4º .....

Parágrafo único. O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico.”

Por meio de tal sistemática, como corretamente descreve o Autor da proposição, o benefício contido na legislação torna-se diminuto, ou mesmo inexistente, “à medida que o custo do deslocamento com transporte vai diminuindo ou o salário aumentando, ou, ainda, ambas as situações em conjunto”.

Além de aumentar o poder aquisitivo dos trabalhadores, servirá a medida para estimular o uso do transporte coletivo, o que trará benefícios para toda a sociedade em inúmeros aspectos, como a diminuição do trânsito nas grandes cidades, e a redução da emissão de gases poluentes.

As Emendas supracitadas também possuem objetivo semelhante. Enquanto o Projeto de Lei supracitado pretende suprimir a possibilidade de desconto pelo empregador quanto ao Vale-Transporte, as Emendas pretendem reduzir o referido desconto, de modo que o empregador participaria dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 2% (dois por cento) de seu salário básico.

Apesar de se constatar alguma dissonância entre o conteúdo das Emendas e suas respectivas justificativas, verifica-se que seus objetivos são também louváveis: melhorar a situação dos trabalhadores, e estimular o uso do transporte coletivo.

Considero que eliminar totalmente a previsão de desconto no salário do trabalhador em razão do recebimento do Vale-Transporte pode trazer conseqüências indesejadas. Caso modificada a legislação de tal modo, criar-se-ia situação na qual os empregadores poderiam vir a discriminar na seleção de pessoal os trabalhadores cujas moradias fossem distantes da sede da empresa, a fim de não terem de custear o transporte coletivo totalmente.

No entanto, creio que a proposição principal e as Emendas devem ser aprovadas, com modificações que propomos em nosso Substitutivo, visando manter o estímulo ao uso do transporte coletivo, e aumentar o poder aquisitivo do trabalhador, sem criar situação que tenderia a criar discriminações.

No Substitutivo ora apresentado, o empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 4% (quatro por cento) de seu salário básico, ao invés dos 6% hoje previstos na Lei supracitada. Assim, melhorar-se-á a situação atual dos trabalhadores, sem criar situação que viesse a incentivar eventuais práticas discriminatórias.

Também realizamos modificações no que tange à técnica legislativa, visando adequar a redação aos requisitos previstos na Lei Complementar n. 95, de 1998.

Essas são as razões pelas quais somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.196, de 2008, e pelas Emendas de números 1 e 2

apresentadas perante a CTASP, nos termos do Substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2009.

Deputado PAULO ROCHA  
Relator

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.196, DE 2008

“Dá nova redação ao parágrafo único do art. 4º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que "Institui o Vale-Transporte e dá outras providências", para reduzir a previsão de desconto no salário do trabalhador em razão do recebimento do Vale-Transporte.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que "Institui o Vale-Transporte e dá outras providências", para reduzir a previsão de desconto no salário do trabalhador em razão do recebimento do Vale-Transporte.

Art. 2º O parágrafo único do art. 4º da Lei n.º 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que instituiu o Vale-Transporte, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

Parágrafo único. O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 4% (quatro por cento) de seu salário básico.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2009.

Deputado PAULO ROCHA  
Relator